



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr Ronaldo Caiado)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

I - A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

II - A multa prevista no *caput* não será devida:

- a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;**
- b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.”**

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.



JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no Brasil não tem alcançado um equilíbrio desejado numa relação de consumo entre fornecedor e usuário final. Não raro, o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas recorrentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Hoje, apenas os PROCONs, quando provocados pelo consumidor final, analisam o impacto do dano causado pelas interrupções no fornecimento e aplicam multas às concessionárias. Essas imputações são contestadas pelas empresas prestadoras do serviço e avaliadas, em um segundo momento, pela ANEEL. Esse processo, na grande maioria das vezes, acaba sendo inócuo ao usuário, uma vez que as multas quase sempre são abonadas, quando não, irrisórias, alimentando um ciclo em que o usuário continua sendo o grande prejudicado.

A penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se como um bom incentivo para que as concessionárias aperfeiçoem a prestação de seus serviços. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, poderiam figurar no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

O cálculo da multa proposta basear-se-ia no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelecer-se-ia uma regra que indenizaria o público consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

Essa iniciativa não trata de estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, nem de propiciar benesses ao público consumidor. O que se pretende é promover uma melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil, colocando um ponto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

final no descaso verificado no serviço prestado à sociedade brasileira pelas concessionárias do setor.

Sala das Sessões, de de 2013

RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO